

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 49/2025 - CSL

Processo Administrativo nº 25/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026

Assunto: Licitação na modalidade pregão eletrônico para contratação, mediante sistema de registro de preço, de empresa especializada para fornecimento de camisas, ecobag's e canetas personalizadas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE CAMISAS, ECOBAGS E CANETAS PERSONALIZADAS. REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. I – Processo de licitação para contratação de empresa para fornecimento de camisas, ecobag's e canetas personalizadas para a CMM. II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026; III - Valor médio estimado da contratação: R\$ 100.566,00 (cem mil quinhentos e sessenta e seis reais). IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências legais; em especial ao previsto no art. 82 da NLLC. V – parecer opinativo pela regularidade jurídica do procedimento e pelo prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este departamento para análise da regularidade jurídica do procedimento de pregão, que tem objeto a contratação de empresa para fornecimento de camisas, ecobag's e canetas personalizada para a CMM, no valor estimado de R\$ 100.566,00.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo com designação dos servidores que atuarão (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 6-17);
- d) Mapa de riscos (fls. 18);
- e) Termo de Referência (fls. 20-35);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 51);
- g) Minuta do Edital e seus anexos (fls. 52-);
- h) Memorando nº 31/2026 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 104).



O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade do procedimento, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Dos limites da análise jurídica

Trata-se de processo administrativo para realização de licitação na modalidade pregão para fornecimento de camisas, ecobag's e canetas personalizada para a CMM.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do Departamento Jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

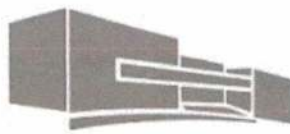
Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 - Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da licitação. Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

II.3- Da Utilização do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação



A modalidade de licitação denominada pregão é aquela utilizada de maneira obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar na modalidade pregão mediante os critérios: menor preço ou maior desconto.

Às fls. 31 a Administração declara expressamente, nos autos, que o critério de julgamento será pelo **menor preço**.

II.4 - Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima elencados.

O Documento de Formalização de Demanda está de acordo com o exigido pela Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, no qual devem constar: a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, elaboradas pelo setor demandante (Escola do Legislativo).

II.5 - Estudo técnico preliminar - ETP

A lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, tratou de maneira bastante descritiva e pormenorizada os elementos que deverão estar contidos no Estudo Técnico Preliminar a ser elaborado pela Administração antes da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 32, I, da Resolução da Mesa Diretora nº 1/2026/CMM).

Da análise dos autos constatou-se que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no **art. 18, § 1º, da lei 14.133/2021 c/c art. 36, da Resolução nº 1/2026/CMM**. Assim, o ETP apresenta a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (fls. 6); estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (fls. 12); estimativa do valor da contratação (fls. 12); justificativa para o parcelamento ou não da solução (fls. 13); e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (fls. 17).

Verifica-se que o ETP foi devidamente elaborado conjuntamente por servidores do setor requisitante e equipe de planejamento.



Percebe-se que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual da entidade e compatível com ele.

II.6 - Gerenciamento de riscos

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos”. O mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021) foi anexado aos autos às fls.18-19 devidamente assinado pelos responsáveis por sua elaboração.

II.7 - Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência presente nos autos contém os seguintes parâmetros e elementos descritivos (fls. 20-35): **a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **d)** requisitos da contratação; **e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; **g)** critérios de medição e de pagamento; **h)** forma e critérios de seleção do fornecedor, **i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e **j)** adequação orçamentária.

Com relação às exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, verificou-se às fls. 22-23, a indicação do local de realização dos serviços e especificação da garantia, manutenção e assistência técnica.

II.8 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inc. IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor.

Com efeito, a pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.



Salienta-se que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Isto porque os membros deste Departamento Jurídico não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para apreciar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica, recaindo, portanto, integralmente sobre os agentes públicos responsáveis pelo planejamento da licitação a responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos.

Nesse contexto, impõe-se que o órgão observe o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º. O órgão também deve observar a Resolução nº 1/2026/CMM que regulamenta o §1º do art. 23 referido.

No presente caso, verificou-se que a pesquisa de preço foi realizada utilizando-se os seguintes parâmetros: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços (www.bancodepreços.com.br), observado o índice de atualização de preços correspondentes; painel de preços públicos e propostas diretas com fornecedores do ramo.

Foram enviadas propostas para as seguintes empresas: Creative Stamp, Vip gráfica, Gráfica Prime e Color Art, no entanto nenhuma delas respondeu.

Utilizou-se no cálculo para obtenção do preço estimado a média dos valores obtidos na pesquisa de preço (fls. 37).

Vê-se que o órgão realizou a pesquisa, conforme se vê às fls. 39-50, atendendo corretamente com os requisitos exigidos no art. 56 da Resolução nº 1/2026/CMM.

II.9 - Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006

Vale ressaltar que em observância aos ditames previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), é necessário haver previsão expressa de que o procedimento será exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme dispõe o art. 48 da mencionada lei:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O valor total do lote único é de **R\$ 100.566,00**, valor acima do previsto na LC 123/06 para processo destinado exclusivamente para ME e EPP. A minuta do edital, às fls. 52, estabelece que a licitação não será exclusiva para ME e EPP E não haverá reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

II.10 – Catálogo Eletrônico de Padronização

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, deverá ser adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme dispõe a Resolução nº 1/2026.



II.11 - Minuta do edital

A confecção do edital, como elemento da fase preparatória do processo licitatório, tem amparo no art. 18, V da Lei nº 14.133/2021. Os requisitos a serem observados estão previstos no seu art. 25:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A transparência e a clareza na apresentação dessas justificativas não apenas fortalecem a legitimidade das ações administrativas, como contribuem para garantir a prestação de contas do órgão ou entidade.

No caso dos autos, a minuta de edital juntada ao processo, reúne a maioria das cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos, faltando os itens: à fiscalização e à gestão do contrato, e às condições de pagamento, que constam no Anexo I.

O Edital estabelece que o pregão se dará por meio de lote único, ou seja, não haverá parcelamento, cuja justificativa encontra-se no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 8.

Percebe-se que a minuta do edital apresenta em seu anexo I, as quantidades mínimas e máximas de cada item a ser contratado, conforme exige o art. 82, I e II da Lei nº 17.133/2021.

Tanto a NLLC (art. 82, I e II) quanto a Resolução nº 1/2026/CMM (art. 75, § 2º) exigem que o edital de licitação para registro de preços (SRP) informe a estimativa total de quantidades da contratação e a quantidade mínima e máxima de unidades de bens a ser cotada:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

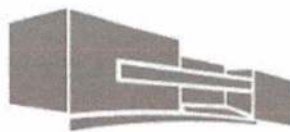
II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

[...]

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Por fim, cumpre ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens é exceção e somente pode ser adotado quando for devidamente justificadas as razões elencadas no § 1º, do art. 82, tal justificativa se encontra descrita no ETP.

II.13 - Minuta do contrato



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento contratual, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

Além disso, a mesma lei, em seu art. 92, estabeleceu os requisitos a serem observados na elaboração dos contratos, este elenca as cláusulas essenciais necessárias em todo contrato. Para tanto, deverão ser observadas as disposições inseridas no edital e no termo de referência, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação.

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo, de forma geral, reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos dispositivos acima referidos.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo licitatório na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 14 de maio de 2026.

Carla da Silva Lobo

Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655

**JESSICA
CANGUSSU
DE ABREU:**
96851074249

Digitally signed by JESSICA CANGUSSU
DE ABREU:96851074249
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5,
OU=2886174500126, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=JESSICA
CANGUSSU DE ABREU:96851074249
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026-06-01 09:50:52
Foxit Reader Version: 9.7.0